

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE
EMPESA PARA EXECUÇÃO E IMPRESSÃO DA REVISTA BIMESTRAL DO CONSELHO
REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 005/2007

ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº
17.153.081/0001-62, com sede na rua Espírito Santo, nº 95, bairro Poço Rico, Juiz de Fora
– MG, CEP 36020-000, por intermédio de seu procurador, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos itens 6.1.3.2.1 e 6.1.3.2.2 do EDITAL, pelos motivos de direito que passa a expor e a
requerer:

Os itens 6.1.3.2.1 e 6.1.3.2.2 do Edital de Pregão Presencial nº 005/2007 estão
inseridos no rol das exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Trata-se
de “um conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer
os encargos econômicos decorrentes do contrato” Cf: CARVALHO FILHO, José dos Santos.
Direito Administrativo: Rio de Janeiro, Lúmen Luris, 2003, 10ª ed, p. 225.

As mencionadas normas do Edital dispõem, *in verbis*:

6.1.3.2.1. LC (Índice de Liquidez Corrente), igual ou maior que 1,50 (um vírgula
cinquenta), obtido da seguinte fórmula:

$$LC = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante}$$

6.1.3.2.2. EM (Índice de Endividamento), não superior a 0,50 (zero vírgula
cinquenta), obtido da seguinte fórmula:

$$EN = (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}) \div \text{Ativo Total.}$$

Ocorre que tal exigência não se justifica para os fins da licitação, além de não ser
usual.

Inicialmente, cumpre ponderar que, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, o edital de um processo de licitação só pode estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas com a adjudicação do objeto licitado. Logo, a partir dessa premissa, verifica-se que as exigências consignada nos itens mencionados do edital em questão não são razoáveis, exigindo-se do licitante mais do que ele precisa comprovar para participar do certame em condições de assumir as obrigações do contrato a ser firmado.

Ora, o índice exigido não serve como parâmetro para aferir a idoneidade econômico-financeira da recorrente para cumprimento do contrato com o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Ademais, trata-se de um rematado exagero, uma vez que a empresa cumpre as demais alíneas do item 6.1.3, demonstrando capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor estimado para contratação e apresentando certidões negativas de falência ou concordata.

Cabe também observar que o índice aludido no edital leva em conta o exigível a longo prazo como divisor, o qual, numa empresa que faz grandes investimentos, sendo a terceira maior gráfica do país, é muito alto, tornando o índice inferior a 1 (um), ainda mais quando se tem como objeto um contrato de curta duração. Isso não significa, conforme se deve frisar, que a empresa recorrente não tenha condições de arcar com os custos da licitação, pois outros documentos estão a indicar a sua idoneidade financeira. **Cumpre dizer, nesse ponto, que o patrimônio líquido da empresa é 19 (dezenove vezes) seu capital social.** Frise-se que interpretação rígida do EDITAL prejudica os interesses da Administração Pública, pois que não permite àqueles que procuram modernizar seus equipamentos para melhor prestar seus serviços obter índices meramente formais e distanciados da realidade de participar do processo, para enaltecer aqueles que restam inertes, estagnados sob o ponto de vista econômico; que nada investem; que se encontram em franco processo de “antiquarização”.

Por outro lado, a utilização do referido índice para comprovação de habilitação econômico-financeira desrespeita o art. 31 da Lei 8666/93, notadamente no seu § 5º, já que se trata de índice que não é usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o supracitado artigo de lei:

“Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame

licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A esse respeito, já decidiu o Tribunal de Contas da União que a Administração deve ater-se ao rol dos arts. 28 a 31, como adverte Toshio Mukai:

“a) o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento: ‘a Administração, para fins de habilitação, deve-se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado’ (Decisão n. 523, de 1997)”

Aduz-se que há entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo a exigência de atendimento a índices contábeis deve observar o princípio da proporcionalidade, como se vê abaixo:

“(…) Vedação ao excesso, que afasta exigências inúteis ou discriminatórias. Admissibilidade do emprego de índices contábeis para aferição da qualificação prevista no art. 31 da Lei 8666/93, observado o requisito da proporcionalidade. (...)” (2005.002.14673 – Agravo de Instrumento. Des. Luiz Fernando de Carvalho – Julgamento: 04/10/2005 – Terceira Câmara Cível.)

Portanto, os subitens 6.1.3.2.1 e 6.1.3.2.2 do item 6.1.3 contrariam, a um só tempo, os princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia, merecendo ser anulados.

Ainda de se observar que, uma vez comprovada por todos os meios a HABILITAÇÃO FINANCEIRA, vê-se que a manutenção dos mencionados requisitos provoca prejuízo para a Administração Pública. É que, em verdade, eles impedirão a maioria das gráficas mais modernas do País de participarem do processo licitatório, na medida em que a grande maioria, em virtude de seus investimentos e maquinário, não pode atender aos índices exigidos.

Ora, sabe-se que o processo licitatório tem vários objetivos, tais como o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública (Legalidade, Moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência) bem como aos infra-constitucionais, dentre os quais o da melhor técnica e melhor preço. O espírito da Lei 8666/93 (Lei geral em matéria de licitações), bem como as demais normas pertinentes, é o de equilibrar os requisitos, de forma a atender aos princípios mencionados. No caso, há flagrante exagero nos índices, desequilibrando o

conjunto de requisitos do Edital e, portanto, frustrando, desde já, os objetivos da exigência constitucional da licitação.

Nessa ordem de idéias, não se pode imaginar uma interpretação dos requisitos postos para o processo licitatório que não leve em consideração o elemento preço (como no caso há grande diferença), pois que, como se disse, visa também à ECONOMICIDADE, para que a Administração Pública gaste menos e tenha melhores serviços. É que, como se disse, exigir-se indícios como os dos itens combatidos, retira a maioria das indústrias gráficas modernas do processo e que oferecem preços mais competitivos.

Isso posto, requer-se o conhecimento e provimento da IMPUGNAÇÃO interposta, para que sejam ANULADOS OS ITENS 6.1.3.2.1 E 6.1.3.2.2 do Edital 005/2007, por ferirem os PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, refazendo-se, assim, as referidas normas.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2007.

Georges Samaan

Procurador

Tel/Fax: 11 – 5585-2033

Email: gsamaan@terra.com.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DE ACORDO. PROSSEGUIR.
São Paulo, 20 de março de 2007

Ruth Miranda de Camargo Leifert
Presidente

Pregão no. 005/2007
Revista Bimestral do COREN-SP

Informo que a Interessada ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A, inscrita no CNPJ sob o no. 17.153.081/0001-62, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital mencionado em epígrafe, alegando em síntese, o que segue:

1. O Edital exige, nos subitens 6.1.3.2.1 e 6.1.3.2.2, referentes à qualificação econômico-financeira, índices não justificáveis para a presente licitação, além de não serem usuais.
2. As exigências técnicas econômicas devem ser apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas com a adjudicação do objeto licitado, e que as exigências editalícias não seriam razoáveis.
3. O índice exigido não serve como parâmetro para aferir a idoneidade financeira da impugnante
4. Sem mencionar qual dos índices (já que o Edital exige 2 (dois) índices contábeis), afirma que seu índice é inferior a 1 (um), em razão dos grandes investimentos que faz.
5. O índice é elevado, tendo em vista o objeto da licitação ser um contrato de curta duração.
6. Finalmente, os subitens impugnados ofendem aos Princípios da Proporcionalidade, Legalidade e Isonomia, merecendo ser anulados.

Entendo que a impugnação não merece acolhimento, pelas razões que passo a narrar.

1. A utilização de índices contábeis não viola os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Isonomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Diz o parágrafo 5º. do art 31 da Lei 8.666/93 que a comprovação da boa situação financeira da empresa deverá ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital.

Ora, o Edital prevê claramente a adoção dos índices e a sua forma de cálculo, sem deixar margem a qualquer dúvida, não havendo qualquer violação a qualquer Princípio Administrativo.

2. Os índices adotados são justificáveis e usuais, e estritamente necessárias para comprovação econômico-financeira.

O Objeto da licitação é a contratação de serviço de impressão de 06 (seis) edições bimestrais, ou seja, o prazo de validade do Contrato é de 01 (um) ano. Além disso, nos termos do art 57, II da Lei 8.666/93, o Contrato poderá ser ter sua duração máxima de 60 (sessenta) meses.

Assim, o Edital exige um índice compatível com a longa duração do Contrato. O Licitante deve ter boa situação financeira para honrar satisfatoriamente suas obrigações, por um longo período, caso seja o contratado.

3. O índice financeiro exigido serve para apurar a aferir a qualificação econômico-financeira do Licitante.

A exigência dos índices está consagrada no art. 31, I da Lei 8.666/93. Caso não servisse para apuração da qualificação econômico-financeira, o legislador jamais teria inserido tal regra na Lei.

4. Os índices exigidos são os mesmos para todos os interessados. A Administração não deve participar das decisões que faz o licitante. Se este prefere ou não adquirir máquinas, a Administração não pode intervir.

Seria, sim, violação ao Princípio da Isonomia a alteração de regras editalícias com vistas a permitir a participação daquele que não tinha condições anteriormente, em razão das decisões que tomou na condução de seus negócios.

5. Nota-se que o Impugnante sequer leu o Edital corretamente. O contrato não é de curta duração, mas um contrato que prevê a edição de 6 (seis) revistas bimestrais, portanto, a duração será de 12 (doze) meses.

Além disso, o contrato poderá ser prorrogado, por 60 (sessenta) meses, conforme demonstrado anteriormente.

Mais uma vez, a exigência de índices que comprovem boa situação financeira é justificável, ante o longo prazo da contratação.

Ante o exposto, opino pela não provimento da impugnação, prosseguindo-se a Licitação.

São Paulo, 20 de março de 2007.

Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas
Comissão de Licitação